



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Em 17 de outubro de 2008, faço estes autos conclusos à MM.^a Juíza Federal Substituta da 1^a Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais – São Paulo

Diretora de Secretaria – RF 3506

ATENÇÃO: DECISÃO PARA IMPRENSA, COM EXCLUSÃO DOS DIÁLOGOS

Autos nº 2007.61.81.008500-4

1. **Fls. 4935/4950** – Trata-se de representação da autoridade policial para que sejam decretadas as prisões preventivas de Marcos Valério Fernandes de Souza e Rogério Lanza Tolentino.

Alega, em síntese, que os investigados, um dia antes de deflagrada a operação, tinham ciência prévia de que seriam presos, fato descoberto por meio do monitoramento autorizado judicialmente, que ainda vigorava em relação às suas linhas telefônicas, o que denota ter ocorrido “vazamento” de informações sigilosas.

Sustenta, ainda, que, na mesma noite em que os diálogos atinentes ao tema foram travados, apurou a Polícia Federal que dois automóveis saíram de madrugada da casa de Marcos Valério, provavelmente levando evidências que lá se encontravam e que lhes eram desfavoráveis.

Em conseqüência, argüi que ficaram demonstrados os requisitos exigidos para decretação de suas custódias preventivas, uma vez que sua colocação em liberdade, nesse momento, comprometeria a regularidade da instrução criminal e colocaria em risco a aplicação da lei penal.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 4.998/5006, concordou com a representação policial, requerendo que fossem desconsiderados, na decisão, diálogos mantidos entre Marcos e seu advogado, por não ostentar este último condição de investigado no procedimento.

2. Fls. 5.047/5.049 - Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Paulo Endo, argumentando o requerente que já foi interrogado e que sua colocação em liberdade não acarretaria riscos para a manutenção da ordem pública e para a regular aplicação da lei penal. Para tanto, procedeu à juntada de seu passaporte (fl. 5.050).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento de pedido (fls. 5.051/5.054).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, friso que, na decisão na qual foram decretadas as prisões temporárias dos investigados (fls. 4.027/4.270), considerou esta magistrada não ter ficado comprovada, até aquela ocasião, a existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, tendo concordado, nesse aspecto, com a manifestação do representante ministerial, o qual também opinou pela decretação das custódias temporárias.

Não houve, todavia, omissão do motivo pelo qual foram estas últimas decretadas (ao contrário das preventivas), uma vez que as razões respectivas foram explanadas no item 3.2. da citada decisão.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Em tal tópico, constatou-se a presença dos requisitos exigidos pela lei nº 7.960/89, mais especificamente os descritos nos incisos I e III, “I”, do art. 1º.

Ora, se naquele momento, constituía a prisão temporária medida apta a impedir que os investigados destruíssem provas ou se utilizassem de outros meios para dificultar a investigação (mormente em se considerando o poder econômico que possuem), tendo sido colhidos, de outra parte, indícios da participação de ambos no crime previsto no art. 288, do Código Penal, não havia razão que justificasse a adoção da constrição mais rigorosa, quando a mais leve já serviria, naquele momento (repita-se), para impedir que se tumultuasse o andamento do procedimento inquisitivo instaurado.

Saliento, também, que a situação de ambos não era idêntica a dos investigados que já tiveram contra si, desde logo, decretadas as custódias preventivas, seja porque alguns deles são agentes públicos, circunstância que lhes confere amplo poder para intimidar testemunhas ou influir de outra forma na instrução, seja porque o conteúdo dos diálogos travados era mais grave, demonstrando de maneira mais contundente, seus envolvimentos em práticas ilícitas.

Superada essa questão, pelas informações prestadas pela autoridade policial em sua manifestação, tenho que estão configurados nesse momento os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Iniciando pelos pressupostos, há nos autos prova de materialidade da infração descrita no art. 333, do Código Penal, assim como inúmeros indícios da existência do delito de quadrilha e da participação dos investigados Marcos e Rogério em ambos os crimes, evidências estas que já foram exaustivamente analisadas na decisão que deu ensejo à deflagração da operação, consistentes, principalmente, em diálogos travados entre os investigados e interceptados mediante autorização judicial e no dinheiro e documentos apreendidos em poder do investigado Ildeu.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Passando para os fundamentos que autorizam a decretação das prisões requeridas, verifico, pela leitura dos diálogos mantidos entre os próprios investigados Marcos e Rogério, bem como destes últimos com outros interlocutores, no dia anterior ao da deflagração da operação, que o primeiro já tinha recebido, de pessoa não mencionada nas conversas, informação de que seria preso, informação esta repassada ao segundo.

Observo, também, que, na mesma noite, dois veículos deixaram a residência de Marcos de madrugada, conforme informado às fls. 4956/4959, tendo tomado destino ignorado.

Aludido fato, se conjugado aos diálogos já mencionados, nos quais se percebe nitidamente que os investigados já tinham sido informados da possibilidade de serem presos, demonstra ser bem provável que os automóveis foram até o local para dele retirar documentos ou outras evidências comprometedoras, não sendo razoável supor-se que tal saída, pela hora em que ocorreu, referia-se a assuntos rotineiros e sem importância para o caso.

Com efeito, o conteúdo das conversas demonstra que os interlocutores se referiam efetivamente à possibilidade da prisão, embora não soubessem ainda de que Juízo ela poderia partir, como se pode perceber pelos trechos abaixo

Em relação aos diálogos interceptados, nos quais Rogério e Marcos conversam com o advogado deste último, também mencionando expressamente a preocupação com a prisão, tenho que seu monitoramento não colide com os termos da Lei nº 11.767/08, não havendo motivo para que sejam desconsiderados.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Em primeiro lugar, ressalto que os telefones monitorados pertenciam a Marcos e Rogério, os quais ostentavam, ambos, a condição de investigados no procedimento.

Tendo em vista que houve prévia autorização judicial para sua interceptação, é de se considerar válida a prova obtida dessa maneira, ainda que se trate de diálogo mantido com advogado constituído pelo investigado, sem que tal circunstância caracterize ofensa à lei mencionada, já que tal interceptação ocorreu antes de terem os envolvidos ciência (ao menos formalmente) de que o procedimento estava em curso.

Por essa razão, não se pode afirmar que foi indevidamente quebrado o sigilo profissional entre defensor e cliente, cabendo salientar, ainda, que nenhuma das conversas abaixo transcritas se refere a processos ou casos judiciais específicos ou mesmo a eventuais estratégias defensivas a serem adotadas, tendo o assunto se mantido adstrito à possibilidade de ocorrerem as prisões.

Reproduzo, abaixo, os trechos de maior relevo

Fixada a premissa de que Marcos tinha sido informado de que seria preso, tendo repassado tal informação a Rogério, considero que referido fato demonstra, de maneira contundente, que ambos os investigados têm ampla possibilidade de acesso aos órgãos públicos e de obter deles informações sigilosas, de modo que sua colocação em liberdade, nesse momento, colocaria em sério risco a regularidade da instrução criminal.

Friso, ainda nesse aspecto, que é bem provável que, por força da informação obtida ilicitamente (já que o procedimento tramitava em segredo absoluto de justiça), Marcos chegou a destruir ou ocultar provas que contra ele existiam em sua residência,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

tendo sido este o motivo da saída dos veículos daquele local durante a madrugada, tal como citado pela autoridade em sua manifestação.

Tais fatos demonstram ter ficado configurado o fundamento das prisões cautelares consubstanciado na conveniência da instrução criminal, já que, se conseguem os investigados obter informações referentes a autos resguardados pelo sigilo absoluto, pode-se considerar que, se postos em liberdade, com maior facilidade poderão tumultuar as investigações já com aludido sigilo levantado, o que poria em grave risco o andamento do processo.

Finalmente, no que concerne às condições de admissibilidade, é de reconhecer que tanto o delito de corrupção ativa, como o de quadrilha, são apenados com reclusão, tendo sido demonstrada a existência da hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, acolho a representação da autoridade policial e **decreto as prisões preventivas de Marcos Valério Fernandes de Souza e Rogério Lanza Tolentino**, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Expeçam-se os mandados de prisão.

Tendo em vista que a autoridade policial representante já comunicou ter sido instaurado Inquérito para apuração do vazamento relatado, nada tem este Juízo a determinar por ora.

Em relação à investigada Eloá Vellozo, findo o prazo da prisão temporária e não tendo havido decisão em sentido contrário, deverá ser posta em liberdade independentemente de expedição de alvará de soltura.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

No que tange ao pedido de revogação da prisão de Paulo Endo, tenho que permanecem inalterados os motivos que ensejaram sua decretação, não tendo a defesa trazido aos autos qualquer elemento apto a desconstituí-los.

O fato de não apresentar antecedentes desfavoráveis e de já ter sido interrogado no Inquérito não interfere na circunstância de ser o requerente policial aposentado, com extensa rede de influência no próprio meio policial, de modo que, se colocado em liberdade, poderia tentar interferir no andamento do inquérito e no da eventual ação penal a ser instaurada, como já salientado na decisão que decretou sua prisão preventiva.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 5.047/5.049.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Substituta

DATA

Em _____ de _____ de 2008
baixaram estes autos com o r. despacho supra.

Analista/Técnico Judiciário – RF. nº _____